

PARECER PRÉVIO PP nº 00222/2016

PROCESSO 09148/14 **FASE** 3
MUNICÍPIO PALMINÓPOLIS
ÓRGÃO PREFEITURA DE PALMINÓPOLIS
ASSUNTO RECURSO DE REVISÃO
OBJETO BALANÇO GERAL
PERÍODO EXERCÍCIO DE 2013
PREFEITO EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES
CPF 118.390.071-68

MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2013. RECURSO DE REVISÃO. PROVIMENTO PARCIAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA MANTIDA COM VALOR REDUZIDO. RESSALVAS MANTIDAS. VOTO CONVERGENTE.

Tratam os presentes autos de RECURSO DE REVISÃO autuado por meio da petição (fls. 01/14) da lavra do Sr. EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES, Prefeito do Município de PALMINÓPOLIS, objetivando a reforma do PARECER PRÉVIO PP nº 00330/15 (fls. 100/101, F. 2) que manteve o parecer prévio pela REJEIÇÃO das Contas do Governo no ano de 2013.

RESOLVEM, Os Conselheiros integrantes do Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em Sessão realizada no Plenário desta Corte de Contas, nos termos do voto indicado pelo Relator, por conhecer Recurso de Revisão interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de;

01. Reformar o Parecer Prévio PP nº 00330/15, considerando como sanada a irregularidade apontada no item 5 e ressalvadas as falhas constantes dos itens 3 e 6.

02. Reformar parcialmente a decisão proferida no Parecer Prévio PP

PARECER PRÉVIO PP nº 00222/2016

nº 00330/15, no sentido de manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer prévio pela aprovação com ressalvas das presentes Contas de Governo.

03. Manter a multa aplicada em desfavor do Gestor, reduzindo, entretanto, o seu valor de R\$ 3.004,52 para R\$ 500,76.

04. Manter as ressalvas apontadas nos itens 1, 2 e 4, da decisão recorrida.

05. Ressaltar que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Dê-se ciência da presente deliberação ao Recorrente.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

em Goiânia, aos 27/07/2016.

Presidente: Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

Relator: Cons. Nilo Resende

Participantes da votação:

Cons. Joaquim Alves de Castro Neto

Cons^a. Maria Teresa Fernandes Garrido Santos

Cons. Daniel Goulart

Cons. Sebastião Monteiro G. Filho

Cons. Francisco José Ramos

Presente: Fabrício Macedo Motta

, Ministério Público de Contas.

PROCESSO 09148/14 **FASE** 3
MUNICÍPIO PALMINÓPOLIS
ÓRGÃO PREFEITURA DE PALMINÓPOLIS
ASSUNTO RECURSO DE REVISÃO
OBJETO BALANÇO GERAL
PERÍODO EXERCÍCIO DE 2013
PREFEITO EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES
CPF 118.390.071-68

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO DE REVISÃO autuado por meio da petição (fls. 01/14) da lavra do Sr. EURÍPEDES CUSTÓDIO BORGES, Prefeito do Município de PALMINÓPOLIS, objetivando a reforma do PARECER PRÉVIO PP nº 00330/15 (fls. 100/101, F. 2) que manteve o parecer prévio pela REJEIÇÃO das Contas do Governo no ano de 2013.

I. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS:

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 7981/2015 (fls. 247).

Posteriormente, foram os autos encaminhados a Secretaria de Recursos, que procedeu a uma minuciosa análise técnica e editou o Certificado nº 0322/2016, de fls. 259/264, vol. 1 – F 3.

Chamada a falar nos autos, a douta Procuradoria Geral de Contas, consoante Parecer nº 0549/2016, de fls. 265/266, não divergiu do entendimento da Secretaria de Recursos.

Foram os autos levados ao Conselheiro Relator, que autorizou a juntada dos documentos de fls. 267/329, e, por meio do Despacho nº 214/2016, de fls. 330, determinou o retorno do processo à Secretaria de Recursos, para,

excepcionalmente, manifestar se os novos documentos apresentados alteram o posicionamento anteriormente exarado pela Especializada.

Em atenção, a Secretaria de Recursos procedeu a uma nova análise do recurso interposto, em especial, das justificativas e dos documentos então apresentados, na forma abaixo demonstrada.

2. HISTÓRICO DA FASE PROCESSUAL ANTERIOR

Na **fase 2**, o recurso ordinário foi parcialmente provido, com o saneamento em parte da irregularidade do item 6 e ressalva da irregularidade do item 4. Permanência das irregularidades dos itens 03, 05 e 06 (parte). As ressalvas dos itens 01 e 02 foram mantidas. A multa foi mantida.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E RESSALVAS

3.1. IRREGULARIDADE N. 1: (Item 03 do voto do relator): A Disponibilidade de Caixa do Município (R\$127.330,68) é insuficiente para cobrir as obrigações de despesa contraídas e não cumpridas integralmente no exercício (R\$209.579,92), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º da LC n. 101/2000.

Tabela 10 – Apuração da disponibilidade de caixa para fins de verificação do art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF)

1. Disponibilidade de Caixa	480.515,62
2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
3. Recursos Vinculados - Disponibilidade de Caixa do RPPS	33.643,66
4. Disponibilidade de Caixa Bruta (1+2-3)	446.871,96
5. Obrigações Financeiras *	592.921,38
6. Obrigações Financeiras do RPPS *	10.686,20
7. Restos a Pagar vinculados a convênios com recursos pendentes de repasse **	-
8. Restos a Pagar inscritos no exercício	262.667,10
9. Obrigações Financeiras Líquidas (5-6-7-8)	319.568,08
10. Disponibilidade de caixa para fins de verificação do art. 1º da LRF (4-9)	127.303,88
11. Restos a Pagar Processados inscritos no exercício	209.553,12
12. Suficiência de Caixa após a inscrição de Restos a Pagar Processados (10-11)	(82.249,24)
13. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício	53.113,98
14. Insuficiência de Caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (12-13)	(135.363,22)

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Notas: A metodologia de cálculo foi extraída do Manual de Demonstrativos Fiscais, STN, 5ª edição;

A Disponibilidade de Caixa e as Obrigações Financeiras foram apuradas de forma consolidada, exceto quanto aos recursos vinculados do RPPS;

*Saldo em 31/12 do exercício de referência das contas: Restos a Pagar, Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos, Débitos de Tesouraria e Outras; e

**Saldos de Restos a Pagar vinculados a convênios com recursos pendentes de repasse, comprovados por documentação hábil: a) cópia dos convênios e termos de repasse; b) cópia das notas de empenho; c) cópia dos contratos de execução; e d) documentos comprobatórios dos saldos remanescentes a serem repassados pelas concedentes com posição em 31/12/13.

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

Cabe destacar, que no exame do Tribunal este utilizou para compor sua verificação os Restos a Pagar Não Processados, que se constituem em meros empenhos sem liquidação, de forma que não são despesas efetivas e concretas do Município, mas mera reserva orçamentária (Inteligência do art. 58 a 64 da Lei 4.320/64), motivo pelo qual podem ser cancelados a qualquer momento.

Portanto, já foi argumentado que o Município vem tomando medidas necessárias a fim de promover o cancelamento dos restos a pagar e a diminuição da inscrição de novas dívidas, o que não pode ser feito de inopino, mas depende de verificações e análises prévias, a fim de não ferir direito já constituído de terceiros.

Como pode ser confirmado pelo próprio Tribunal, ao comparar a propensa indisponibilidade constatada em 2013 com o verificável em 2014, é verificável que não houve desequilíbrio financeiro de 2014, portanto, percebe-se verifica a alegação de que o Município realmente está empenhado nas ações de diminuição da dívida pública, contenção de gastos e observação do equilíbrio das contas públicas.

Desta forma, para mostrar a esta Corte o que está sendo e o que já foi feito para não permitir que o desequilíbrio (ainda que momentâneo) apareça, elencamos abaixo as medidas de contenção de gastos e manutenção do equilíbrio financeiro:

Medida 1: Cancelamento de Restos a Pagar Indevidos

No exercício de 2014 foram cancelados R\$ 93.493,16 de restos a pagar, sendo que R\$ 20.063,87 se tratam de restos Processados de R\$ 73.429,29 de restos Não Processados.

R\$ 19.800,00 – corresponde 5 empenhos referentes a pagamentos de servidores empenhados e liquidados em duplicidade - Empenho do Detran R\$ 237,07 empenho em duplicidade – Brasil Telecom R\$ 26,80.

Medida 3: Cancelamento das Obrigações Financeiras

Neste sentido, também houve o cancelamento de algumas despesas indevidas inscritas em Depósitos e consignações, no montante de R\$ 10.657,08, conforme documentos em anexo.

Medida 4: Pagamento de Obrigações Financeiras

Houve também o pagamento de restos a pagar no montante de R\$ 186.117,97, sem que isso interferisse na execução orçamentária e financeira do exercício de 2014, porquanto neste exercício não houve desequilíbrio.

Assim, após os cancelamentos a despesa pública ficou da seguinte forma:

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta (1.1 + 1.2)	R\$ 446.871,96
1.1. Disponibilidade de Caixa	R\$ 446.871,96
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	R\$ -
2. Restos a Pagar (2.1 + 2.2 + 2.3 – 2.4 – 2.5)	R\$ 33.254,78
2.1. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	R\$ -
2.2. Restos a Pagar Liquidados no Exercício	R\$ -
2.3. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	R\$ 50.172,01
2.3. Restos a Pagar Processados Inscritos no Exercício de 2013	R\$ 209.579,92
2.3. Restos a Pagar Não Processados Inscritos no Exercício	R\$ 53.113,98
<u>2.4. Cancelamentos e Pagamentos de Restos a Pagar (2.4.1 + 2.4.2 + 2.4.3 + 2.4.4)</u>	R\$ 279.661,13
2.4.1. Cancelamentos de Restos Não Processados	R\$ 73.429,29
2.4.2. Cancelamentos de Restos em Duplicidade	R\$ 20.063,87
2.4.3. Cancelamentos de Restos Não Devidos (comprovados)	R\$ -
2.4.4. Pagamento em 2014 de Restos Devidos	R\$ 186.117,97
2.5. Restos vinculados a Convênios	R\$ -
3. Demais Obrigações Financeiras (3.1 + 3.2 – 3.3)	R\$ 218.252,09
3.1. Obrigações do Exercício	R\$ 10.657,08
3.2. Obrigações de Exercício Anteriores	R\$ 269.398,39
3.3. Obrigações Canceladas (Prescritas ou indevidas)	R\$ 61.803,38
4. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não liquidados) (1-2-3)	R\$ 195.365,09
5. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	R\$ 53.113,98
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	R\$ 142.251,11

Assim, comprava-se que, pelas medidas demonstradas, o Município conseguiu diminuir substancialmente o desequilíbrio intertemporal de 2013, reduzindo-o completamente, ademais, como se observa no processo 06513/2015, houve equilíbrio no exercício de 2014 mesmo com os pagamentos dos restos de 2013 e anteriores, comprovando-se que o desequilíbrio realmente foi momentâneo e não comprometeu às contas municipais dos exercícios seguintes.

Análise do mérito

Com a apresentação dos comprovantes do cancelamento de Restos a pagar, e a verificação junto ao SICOM, foi possível observar que os seguintes restos a pagar cancelados já foram liquidados:

-Credor: Topigs do Brasil Ltda. Valor: R\$ 2.470,00. Data da inscrição: 23/06/2013. Número do empenho: 1771.

-Credor: Pagamento de Servidores. Valor: R\$ 4.500,00. Data da inscrição: 30/08/2013. Número do empenho: 15.

-Credor: Pagamento de Servidores. Valor: R\$ 9.000,00. Data da inscrição: 30/08/2013. Número do empenho: 16.

-Credor: Pagamento de servidores. Valor: R\$ 3.300,00. Data da inscrição: 30/08/2013. Número do empenho: 10.

-Credor: Pagamento de servidores. Valor: R\$ 3.000,00. Data da inscrição: 30/08/2013. Número do empenho: 33.

-Credor: Industria Química do Estado de Goiás Ltda.. Valor: R\$ 1.584,90. Data da inscrição: 07/01/2011. Número do empenho: 6736.

-Credor: PP Magazine Brinquedos e Presentes LTDA ME. Valor: R\$ 0,80. Data da inscrição: 13/01/2012. Número do empenho: 11206. Total empenhado foi liquidado.

-Credor: Palmi Farma Ltda. Valor: \$ 12,07. Data da Inscrição: 01/06/2012. Número do empenho: 14015. Total de R\$ 12,07 informado não foi completamente anulado.

-Credor: José Alves Teixeira. Valor: R\$ 50,00. Data da inscrição: 08/01/2012. Número do empenho: 11195.

-Credor: Centroeste Ambiental Limpeza Urbana Ltda.. Valor: R\$ 500,00. Data da inscrição: 03/12/2012. Número do empenho: 15900.

-Credor: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás. Valor: R\$ 237,07. Data da inscrição: 26/11/2013. Número do empenho: 123.

Portanto configura a manutenção da irregularidade.

Do exposto, a **irregularidade foi MANTIDA.**

Manifestação do recorrente após juntadas de novos documentos:

O recorrente alegou que:

“Conforme verificado no decreto de cancelamento de restos a pagar juntado (já enviado anteriormente) verifica-se o cancelamento de algumas despesas liquidadas anteriormente, sobre elas seguem as seguintes explicações:

- Topigs do Brasil Ltda – R\$ 2.470,00: Este resto a pagar foi empenhado e liquidado em 23/06/2009 e cancelado em 01/08/2014, havendo mais de 5 anos, portanto, se trata de resto prescrito, podendo ser cancelado;

- Indústria química do Estado de Goiás Ltda – R\$ 1.584,90; José Alves Teixeira – R\$ 50,00; PP Magazine Brinq. E Pres. Ltda Me – R\$ 0,80; Palmi Farma Ltda – R\$ 12,07; Centroeste Amb. Limp. Urb. Ltda – R\$ 500,00; Detran – R\$ 237,07; estes restos constavam em nosso sistema como não processados, eles eram de 2012 e anteriores, em virtude de não ter havido transição de mandato, não tínhamos informações suficientes, portanto eles constavam no banco de dados como não liquidados – verificando no site do Tribunal a liquidação destes valores, os mesmos foram reempenhados em 2016, conforme empenhos anexos;

- Pagamento de servidores – R\$ 4.500,00, R\$ 9.000,00, R\$ 3.300,00, R\$ 3.000,00:

Quanto a estes pagamentos, já havíamos salientado em momento oportuno, houve a duplicidade no empenho e liquidação no dia 30/08/2013 e 04/09/2013 (conforme demonstrativos anexos).

No dia 30/08/2013 houve um empenho da folha no valor de R\$ 163.795,25, todavia ficou faltando alguns servidores, de forma que foi feito outro empenho no valor de R\$ 43.102,00 no dia 04/09/2013, somando os dois empenhos dá o valor de R\$ 206.897,25, entretanto, o valor da folha (conforme resumo geral) é de R\$ 189.157,67. Assim, conforme pode ser observado no relatório das despesas empenhadas consta os mesmo empenhos dos valores citados em epígrafe tanto no primeiro empenho (agosto) como no segundo (setembro), demonstrando que de fato há a duplicidade (conforme empenhos em anexo).

- Documentos anexos:

1- Relação de despesas empenhadas em Agosto/2013;

2- Relação de despesas empenhadas em Setembro/2013;

3- Resumo geral da folha;

4- Empenhos de agosto e setembro de 2013 demonstrando a duplicidade, conforme histórico;

5- Certidão do RH comprovando a duplicidade.

Análise do mérito após juntadas de novos documentos:

Considerando a apresentação dos documentos de fls. 275/276 – Decreto de Cancelamento de Restos a Pagar, na ordem de R\$ 93.493,16, devidamente comprovado e demonstrado na Relação de Restos a Pagar às fls. 305/312, esta Especializada efetuou novo levantamento e constatou que Disponibilidade de Caixa do Município, na ordem de R\$ 220.797,04 é suficiente para

cobrir as obrigações de despesa contraídas e não cumpridas integralmente no exercício, na ordem de R\$ 209.553,12, portanto, em consonância com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado abaixo:

1.	Disponibilidade de Caixa	480.515,62
2.	Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
3.	Recursos Vinculados - Disponibilidade de Caixa do RPPS	33.643,66
4.	Disponibilidade de Caixa Bruta (1+2-3)	446.871,96
5.	Obrigações Financeiras *	592.921,38
6.	Obrigações Financeiras do RPPS *	10.686,20
7.	Restos a Pagar cancelados conf. Decreto nº 012/14 (fls. 275/276)	93.493,16
8.	Restos a Pagar inscritos no exercício	262.667,10
9.	Obrigações Financeiras Líquidas (5-6-7-8)	226.074,92
10.	Disponibilidade de caixa para fins de verificação do art. 1º da LRF (4-9)	220.797,04
11.	Restos a Pagar Processados inscritos no exercício	209.553,12
12.	Suficiência de Caixa após inscrição de Restos a Pagar Processados (10-11)	11.243,92
13.	Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício	53.113,98
14.	Suficiência de Caixa após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (12-13)	(41.870,06)

Assim, verifica-se que a irregularidade poderá ser RESSALVADA.

3.2 IRREGULARIDADE N. 2: (Item 05 do voto do relator):

Disponibilidades (caixa e equivalentes de caixa) não comprovadas por extratos e conciliações bancárias, conforme demonstrado abaixo:

Banco	C/C	Saldo contábil	Saldo extrato	Extrato fls.	Diferença
Banco do Brasil	15217	161,41	134,64	272 vol. 2	26,77
Banco do Brasil	283143	185,59	385,59	274 vol.2	200,00
Banco do Brasil	19473	-	não apresentado	-	-
Bradesco	510577	33.643,66	34.598,29	-	954,63
C. Econômica Federal	122	-	não apresentado	-	-
Bradesco	510218	-	não apresentado	-	-
Bradesco	510221	-	não apresentado	-	-
Itaú	1145	-	não apresentado	-	-
Itaú	4160	-	não apresentado	-	-
Itaú	8032	-	não apresentado	-	-
Itaú	8033	-	não apresentado	-	-
Total					1.181,40

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

Foram anexados os documentos que comprovam a regularização das contas, justificando-as abaixo:

a) Conta 15.217-Banco do Brasil- Divergência R\$ 26,77:

A divergência refere-se a uma tarifa bancária que não havia sido lançada por erro na impressão do extrato, entretanto, houve a corrigida em janeiro de 2014, conforme já constam também extratos que comprovam a regularização;

b) conta 283143 – Banco do Brasil – Divergência R\$ 200,00:

Este valor refere-se a uma Conciliação Bancária que não havia sido enviada junto com o processo original.

c) Conta 510577 – Bradesco – Divergência de R\$ 954,63:

Quanto à divergência de R\$ 954,63, deve-se a um erro na impressão do extrato contábil físico enviado ao Tribunal (que havia sido impresso antes do lançamento de uma receita.

d) Contas com Extratos não Anexados:

No que pertine a estas contas, temos a declarar que as duas contas do Bradesco (510218 e 510221) e a conta 4160 do Itaú se tratavam de contas em duplicidade. As referidas contas estavam cadastradas com dígitos que não eram reconhecidos pelo programa de software, em vista disso elas foram duplicadas automaticamente pelo sistema, ficando uma com saldo zerado e a outra com saldo real.

Desta forma, verificando que houve duplicidade de contas, houve o encerramento das contas dúplices zeradas no exercício de 2014 – esta alegação também pode ser comprovada através do termo de conferência de caixa acostado a esta peça recursal.

Em vista disso, não há qualquer extrato bancário a ser mandado para o Tribunal, pois estas contas não têm qualquer movimentação.

Quanto ao restante das contas (expressas abaixo), destaca-se que estas tiveram movimentação até o mês de fevereiro de 2014, após isso nenhuma outra receita ou despesa foi evidenciada nas contas a seguir:

Caixa-122

Brasil- 19473

Itaú- 1145

Itaú- 8032

Itaú- 8033

Desta forma, anexamos a esta resposta recursal o ultimo extrato válido da conta, demonstrando a ausência de movimentação posterior. Assim, conforme se demonstra pelos

documentos acostados, trata-se de mero erro formal do sistema que fez a duplicação das contas. Da forma que as mesmas já foram encerradas no exercício de 2014.

Análise do mérito

Foram apresentados extratos **bancários** das contas acima citadas e suas respectivas justificativas, o que fez com que houvesse o saneamento da divergência, portanto a irregularidade será afastada. Item Sanado.

Do exposto, a **irregularidade foi SANADA**.

3.3 IRREGULARIDADE N. 3: (PARCIAMENTE SANADA) (Item 06 do voto do relator): Obrigações evidenciadas na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 – não comprovadas por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo – (item 6.6 do Certificado):

Especificação	Valor Saldo Atual
Secretaria da Receita Federal	R\$ 11.212,02
Instituto Nacional do Seguro Social	R\$ 1.646.946,00
Fundo de Previdência Social de Palminópolis	R\$ 7.552.466,46

Alegação do recorrente

O recorrente alegou que:

Houve um lançamento errôneo ocorrido em 2012, conforme comprova o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna – Anexo 16 do exercício de 2012. Houve o lançamento de R\$ 7.400.514,28 a título de dívida junto ao “FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALM”, este valor, entretanto, trata-se Providências Matemáticas das avaliações Atuariais.

Esse lançamento errôneo deve-se à exigência do MPS (Ministério da Previdência Social – CONAPREV), que determina que, para os demonstrativos contábeis enviados para a prestação de contas dos recursos previdenciários, seja inscrita provisões matemáticas no rol da Dívida Fundada Interna.

Assim, o que deve ter ocorrido é que houve a inscrição em errônea no anexo 16 referente às provisões de 2012, enquanto o correto é a inscrição em campo certo dentro do RPPS; pois a posição da dívida em 2012 era na verdade R\$ 151.952,18 (conforme certidão do gestor da época).

Assim, destaca-se que:

I-O saldo real da dívida em 2013 era de: R\$ 274.444,36;

II-O saldo real da dívida em 2014 era de: R\$ 290.836,84;

III-O saldo errôneo de R\$ 7.400.514,28 foi cancelado em 2014;

IV-O saldo de 2012 no valor de R\$ 151.952,18 foi cancelado em 2014 por já estar incorporado na posição da dívida de 2013 e 2014.

Análise do mérito

Foram apresentados novos documentos que comprovam a inscrição errônea e a real posição da dívida.

Do exposto, a **irregularidade foi RESSALVADA.**

3.4 RESSALVA N. 1: (Item 01 do voto do relator): Obrigações evidenciadas na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16 (documento anexo Detalhamento da Dívida Ativa (DDA) não encaminhado por meio eletrônico, nos moldes do Anexo IV – Layout dos arquivos do Balanço, da IN/TCM n. 015/12, alterado pela IN/TCM n. 005/13.

3.5 RESSALVA N. 2: (Item 2 do voto do relator): O saldo da disponibilidade de caixa e equivalentes de caixa e a inscrição de restos a pagar informados na prestação de contas de governo divergem dos respectivos saldos informados na prestação de contas de gestão do referido exercício.

3.6 RESSALVA N. 3: (Item 4 do voto do relator): Déficit orçamentário de execução apurado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, como resultado de receita orçamentária arrecadada menor que despesa orçamentária empenhada, no montante de R\$131.688,51, equivalente a 1,22% da Receita Corrente Líquida – RCL, não atendendo ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º da LC n. 101/00 (LRF).

Alegação do recorrente

Não houve alegação do recorrente quanto às ressalvas.

Análise do mérito

Todo recurso possui efeito devolutivo, ou seja, devolve à apreciação do órgão a matéria que foi motivo de irresignação, em atendimento ao princípio do dispositivo regido pelo processo civil.

O brocardo *tantum devolutum quantum appellatum* estabelece que o destinatário do recurso só poderá julgar aquilo que o recorrente tiver requerido nas razões recursais, delimitando assim o objeto da devolução do recurso, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil.

Tendo em visto que não houve alegação do recorrente, a presente ressalva será mantida.

Do exposto, a ressalvas foram **MANTIDAS**.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DE MULTAS

4.1. MULTA N. 1: DETERMINAR a abertura de processo de **IMPUTAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito de **Palminópolis** no exercício de 2013, Sr. **Eurípedes Custodio Borges**, no valor total de **R\$3.004,52**, nos seguintes termos:

Nome	Eurípedes Custodio Borges
CPF	118.390.071-68
Irregularidades praticadas	<ol style="list-style-type: none">1. Falta de apresentação dos documentos (certidões, extratos etc.) comprobatórios das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16;2. Falta de apresentação de extratos bancários com posição em 31/12/2012;3. Apresentação intempestiva do relatório exarado pelo Sistema de Controle Interno, conforme determina o art. 28, § 3º, XXX, "a" e "b", da IN TCM nº 015/2012; e,4. Falta de apresentação do Detalhamento da Dívida Ativa – DDA por meio eletrônico, nos moldes do Anexo IV – Layout dos arquivos do Balanço, da IN TCM n. 015/12.
Dispositivo legal ou normativo violado	<ol style="list-style-type: none">1. Art. 28, § 3º, XVII, da IN TCM n. 015/12.2. Art. 28, § 3º, XXIII, da IN TCM n. 015/12.3. Art. 28, § 3º, XXX, "a" e "b", da IN TCM n. 015/12.4. Art. 28, caput, da IN TCM n. 015/12.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, XIV, da LO / TCM.
Valor da multa	<ol style="list-style-type: none">1. R\$ 1.251,88 (5,0% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM.2. R\$ 1.251,88 (5% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM.3. R\$ 250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM.4. R\$ 250,38 (1% de R\$ 25.037,54) previsto no art. 47-A, XIV, da LOTCM. Totalizando as multas em R\$3.004,52.
Prazo máximo para recolhimento	20 (Vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

Alegação do recorrente

Seja retirada a multa 2 imputada em face do julgamento pela irregularidade do processo, tendo em vista que agora pode ser julgado como regular,

sendo descabida a manutenção da multa – baseado no Princípio da Proporcionalidade ora exposto, conforme os critérios de expostos como a necessidade e exigibilidade da sanção, graus de reprovabilidade, etc.;

Alternativamente, requer ainda, caso entenda não ser possível a retirada da multa: Seja diminuída as multas aplicadas para o mínimo possível, baseado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Análise do mérito

Como foi juntado aos autos documentos comprobatórios das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada e novos extratos bancários das contas citadas as multas número 1 e 2 serão desconstituídas. Sendo assim, retifica-se o valor da multa para: **R\$ 500,76**.

Do exposto, a multa n.1 e n.2 foram **DESCONSTITUÍDAS** e as multas n.3 e n.4 foram **MANTIDAS**.

5. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Desconstituídas	-
	Sanadas	Item 5 do voto do relator
	Ressalvada	Itens 3 e 6 do voto do relator
	Mantidas	-
RESSALVAS	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Parcialmente sanadas	-
	Mantidas	1, 2 e 4
MULTAS	Desconstituídas	1 e 2
	Sanadas	-
	Parcialmente sanadas	-
	Mantidas	3 e 4

*Numeração do Parecer Prévio.

Do exposto, **CERTIFICA** a Secretaria de Recursos poder o Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente Recurso, para, no mérito, **dar PROVIMENTO PARCIAL**, e, conseqüentemente, **reformular** a decisão proferida no **PARECER PRÉVIO - PP n. 00330/15**, no sentido de manifestar parecer pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS E MULTA** das contas de governo do Município de **PALMINÓPOLIS** no exercício de 2013.

Torna-se sem efeito o Certificado nº 0322/2016 (fls. 259/264).

Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

II. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 03441/16, à fl.338, opinou de acordo com a Secretaria de Recursos, pelo provimento parcial do recurso. Segue abaixo a manifestação.

Realizado o juízo de admissibilidade recursal pela Assessoria Jurídica da Presidência deste TCM, essa se manifestou via do Parecer JUR nº 1657/2015, de fls. 245/246, pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso de Revisão. Ato contínuo foi o recurso admitido pela Presidência através do Despacho nº 7981/2015, fls. 247.

Após a manifestação da Secretaria de Recursos, via Certificado nº 322/2016, de fls. 259/264 e desta Procuradoria, via Parecer nº 02549/16, de fls. 265/266, foi autorizada a juntada de documentos, constantes às fls. 267/329.

A análise da documentação apresentada, realizada pela Unidade Técnica, mediante Certificado nº 965/2016, fls. 331/337, concluiu pelo **provimento parcial** do presente pleito, reformando o Parecer Prévio nº 00330/15, no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas reexaminadas, de forma a considerar sanada a falha apontada no item 5 e ressalvar as falhas apontadas nos itens 3 e 6, desconstituindo as multas indicadas nos itens 1 e 2. Mantendo, porém, as ressalvas anteriormente apontadas, bem como as multas indicadas nos itens 3 e 4 acima (**R\$ 500,78**).

Verifica-se que o presente recurso atende aos requisitos formais de admissibilidade, porquanto foi interposto contra decisão que apreciou as contas de governo do exercício de 2013, pela parte legítima, dentro do prazo estabelecido pelo art. 227 e fundou-se na apresentação de novos documentos, visando sanar as falhas apuradas.

Quanto ao mérito, não havendo nada a acrescentar ao exame empreendido pela Unidade Técnica deste Tribunal, evidenciado no Certificado nº 965/2016, manifesta-se esta procuradoria pelo **provimento parcial** do presente recurso, nos precisos termos contidos na peça analítica. (**PP/APM**).

É o relatório.

ANÁLISE/VOTO DO RELATOR

Conforme acima exposto, a Secretaria de Recursos por meio do Certificado nº 965/16, às fls.331/337, cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas via Parecer nº 03431/16, à fl.338, manifestaram pelo provimento parcial do Recurso de Revisão interposto.

Acato os posicionamentos da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, por concordar na íntegra com os entendimentos expostos acima, relativamente ao saneamento da irregularidade apontada no item 5, do voto do Conselheiro Relator da decisão recorrida, por considerar como ressalvas as impropriedades constantes dos itens 3 e 6 e pela retificação do valor da multa de

R\$ 3.004,52 para R\$ 500,76.

Dessa forma, apresento o meu voto nos termos abaixo;

06. Conhecer do Recurso de Revisão interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de;

07. Reformar o Parecer Prévio PP nº 00330/15, considerando como sanada a irregularidade apontada no item 5 e ressalvadas as falhas constantes dos itens 3 e 6.

08. Reformar parcialmente a decisão proferida no Parecer Prévio PP nº 00330/15, no sentido de manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer prévio pela aprovação com ressalvas das presentes Contas de Governo.

09. Manter a multa aplicada em desfavor do Gestor, reduzindo, entretanto, o seu valor de R\$ 3.004,52 para R\$ 500,76.

10. Manter as ressalvas apontadas nos itens 1, 2 e 4 da decisão recorrida.

11. Ressaltar que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

É o voto

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 3ª REGIÃO, em
Goiânia aos 07 dias do mês de julho de 2016.

NILO RESENDE
Cons. Relator